

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE ANGATUBA

FORO DE ANGATUBA

VARA ÚNICA

Rua Públio de Almeida Melo, 832, Ofício Judicial Único, Centro - CEP 18240-000, Fone: (15) 3255-1311, Angatuba-SP - E-mail:

angatuba@tjstj.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**DECISÃO**

Processo Digital nº: **1000507-44.2015.8.26.0025**
 Classe - Assunto: **Execução de Título Extrajudicial - Contratos Bancários**
 Exequente: **Banco Santander (Brasil) S/A**
 Executado: **Nilton Antunes Toledo e outro**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **LUCIANE DE CARVALHO SHIMIZU**

Vistos.

De início, considerando-se que o executado constituiu advogado particular, providencie a z. serventia a expedição de certidão de honorários em favor da Curadora Especial nomeada, nos termos do Convênio firmado entre a DPE e a OAB/SP, baixando, em seguida, o seu nome junto ao sistema SAJ/PG5.

Não assiste razão ao executado (fls. 433/442) ao arguir a impenhorabilidade do imóvel sob matrícula nº 10.367, ao argumento de que ele se destina à produção agrícola para seu sustento e do de sua família.

Isso porque ele não se desincumbiu do ônus de provar o quanto asseverou (art. 373, I, CPC). Não obstante se trate de pequena propriedade rural, a simples juntada de fotografias e notas fiscais de compra não levam à conclusão de que a propriedade seja, de fato, trabalhada pela família. Na verdade, as notas fiscais de aquisição de insumos (fls. 433/468), associada ao maquinário lá existente (fl. 435) e o fato de haver inscrição de produtor rural (pessoa jurídica) junto à RFB (fl. 434) indicam tratar-se de atividade incompatível com a exploração familiar direta da terra.

Além disso, observo que o executado foi diligente em acostar notas fiscais de aquisição de insumos, porém, assim não o fez em relação ao seu faturamento (informação imprescindível, aliás, para a caracterização de economia familiar), posto que trouxe à colação apenas duas notas fiscais, sendo uma de 2020 e outra de 2021, ou seja, nenhuma delas é contemporânea. Tampouco juntou cópia de sua declaração de imposto de renda, a fim de comprovar suas alegações, cuja ficha de "atividade rural", constante da declaração de IR, contém dados pertinentes, como, por exemplo, "receitas e despesas, apuração do resultado, bens da atividade rural, etc."

Ante o exposto, mantenho a penhora sobre o aludido imóvel.

No mais, homologo o laudo pericial (fls. 397/429), à míngua de impugnação.

Por fim, manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento do feito,



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE ANGATUBA

FORO DE ANGATUBA

VARA ÚNICA

Rua Públio de Almeida Melo, 832, Ofício Judicial Único, Centro - CEP
18240-000, Fone: (15) 3255-1311, Angatuba-SP - E-mail:

angatuba@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

requerendo o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, notadamente, para dizer se deseja a adjudicação ou se pretende a alienação dos bens penhorados, indicando o leiloeiro que esteja regularmente cadastrado junto ao Sistema de Gerenciamento dos Auxiliares da Justiça, neste último caso.

Intime-se.

Angatuba, 04 de julho de 2024.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**